



~~§ 1º — O valor a ser computado no cálculo dos proventos é o correspondente à média aritmética dos valores percebidos, a título daquela gratificação, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento da aposentadoria, não podendo, porém, em qualquer hipótese, ultrapassar o valor do salário-base do cargo. ([revogado pela lei n.º 10.913, de 04.09.84](#))~~

~~§ 2º — Sobre a gratificação de que trata este artigo não incidirá qualquer vantagem adicional ou complementar. ([revogado pela lei n.º 10.913, de 04.09.84](#))~~

~~§ 3º — As disposições deste artigo aplicam-se aos funcionários fazendários cujos processos de aposentadoria ainda não tenham sido apreciados em definitivo, pelo Tribunal de Contas do Estado, observando-se, quanto à forma de cálculo, o correspondente à média aritmética dos valores percebidos, a título desta gratificação, nos últimos doze meses anteriores à vigência desta Lei. ([revogado pela lei n.º 10.913, de 04.09.84](#))~~

~~§ 4º — Para fins previstos neste artigo, não se aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 10.402, de 4 de junho de 1980. ([revogado pela lei n.º 10.913, de 04.09.84](#))~~

Art. 6º — VETADO.

§ 1º — VETADO.

§ 2º — VETADO.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 29 de abril de 1982.

**VIRGÍLIO TÁVORA**

**Moacyr Aguiar**

**Ozias Monteiro Rodrigues Assis Bezerra**

**Francisco Ésio de Souza Danísio Corrêa**

**Luiz Marques**

**Humberto Macário Firmo de Castro**

**Vladimir Spinelli Chagas Eduardo Campos**

**Agerson Tabosa Pinto Alceu Coutinho**

**Alfredo Machado**

**Rangel Cavalcante**